

MITIGAÇÃO DA ORALIDADE - CONTRADITÓRIO INFLUENTE - EXACERBAÇÃO DOS PODERES DO RELATOR NOS JULGAMENTOS MONOCRÁTICOS

Marcelo Pereira de Almeida

Doutorando em Ciências Jurídicas e Sociais – UFF;
Advogado; Membro do Instituto Brasileiro de
Direito Processual – IBDP – Professor de Direito
Processual Civil da UNILASALLE, da UNESA e da
EMERJ.

Resumo: No presente texto aborda-se a tendência do Poder Judiciário em mitigar a oralidade na atividade jurisdicional dos tribunais com exacerbação dos poderes do relator nos julgamentos monocráticos em sede recursal. Pretende-se demonstrar que essa postura impede que as partes participem da formação da decisão judicial, em virtude da supressão da sustentação oral nestes casos. Busca-se esclarecer que o princípio do contraditório no sistema processual contemporâneo é observado com a participação efetiva das partes na construção da decisão judicial para que possa se impor pela legitimidade e não pela autoridade.

Palavras- chave: Oralidade; contraditório; julgamento monocrático; legitimidade.

Sumário: 1) Introdução; 2) A legitimidade das decisões judiciais; 3) O princípio do contraditório no sistema processual contemporâneo; 4) A mitigação da oralidade e a exacerbação dos poderes do relator nos julgamentos monocráticos; 5) Conclusões; 6) Referências.

1) **Introdução:**

Este ensaio tem por escopo apresentar algumas impressões sobre a tendência do Poder Judiciário em mitigar a oralidade na atividade jurisdicional realizada no âmbito dos tribunais com exacerbação dos poderes do relator nos julgamentos monocráticos dos recursos.

Busca-se demonstrar que essa postura impede que as partes participem da formação da decisão judicial, em virtude da supressão da sustentação oral nestes casos.

Pretende-se esclarecer que o princípio do contraditório no sistema processual contemporâneo deve ser observado com a participação efetiva das partes na construção da decisão judicial para que possa se impor pela legitimidade e não pela autoridade.

Para alcançar a finalidade, o trabalho divide-se em três seções. Na primeira é abordada a denominada crise da legitimidade das decisões judiciais, com a indicação dos principais pontos que conduzem a essa crise.

Na segunda seção é tratada a evolução do conceito de contraditório até a sua concepção no sistema processual contemporâneo, que é visto como meio a permitir atuação dos interessados na formação da decisão judicial de sorte a alcançar aceitabilidade racional.

Na terceira, procura-se apontar a mitigação da oralidade no processo civil, com a supressão dos cenários de debates e de forma mais específica, será indicada a tendência de utilização exacerbada dos poderes dos relatores nos julgamentos monocráticos, conduta que suprime a participação das partes de modo mais efetivo na construção da decisão judicial, pois é retirada a possibilidade da sustentação oral na seção de julgamento.

Não há pretensão, com o presente texto, de se esgotar o tema, de grande importância no contexto do regime de tutela dos direitos, mas apenas servir como disparador para reflexões futuras e assim contribuir para a construção de uma atividade jurisdicional eficiente e justa.

2) A legitimidade das decisões judiciais:

A concepção de acesso à justiça substancial no Estado contemporâneo torna necessária a tutela adequada dos interesses individuais e os coletivos, e neste cenário o Poder Judiciário adquiriu um papel de magnitude incontestável, haja vista a maciça judicialização dos conflitos sociais, e a crise da legalidade.

Neste contexto, observa-se que os conflitos entre grupos sociais e a produção de interesses coletivos têm sido objeto de tutela jurídica por meio de inovações processuais, do que resulta um envolvimento do direito na própria construção da sociabilidade, na medida em que essas ações favorecem a formação de identidades e de núcleos de organização social, sem os quais não teriam como se viabilizar. (VIANNA, 1999, p. 22).

Essas modificações, ao mesmo tempo institucionais e sociais, vêm proporcionando não só um novo padrão de relacionamento entre os Poderes, como também a conformação de um cenário para a ação social substitutiva dos partidos e a das instituições políticas propriamente ditas, no qual o Poder Judiciário surge como uma alternativa para a solução de conflitos coletivos e individuais de magnitude social, para a agregação do tecido social e mesmo para a adjudicação de cidadania, tema dominante na pauta da facilitação do acesso à justiça e da tutela dos direitos.

Em torno do Poder Judiciário vem se criando, então, uma nova arena pública, externa ao circuito clássico “sociedade civil, partidos, representação, formação da vontade majoritária”, consistindo em ângulo perturbador para a teoria clássica da soberania popular. Nessa nova arena, os procedimentos políticos de mediação cedem lugar aos judiciais, expondo o Poder Judiciário a uma interpelação direta de indivíduos e de grupos sociais.

Com isso surge o problema a legitimação da decisão judicial proferida de forma contrária ao que dispõe o legislador, ou mesmo na falta de norma específica que a regule.

Habermas (1997, p. 190) afirma, que a comunidade de interpretes da Constituição não se configura como tal porque investida da capacidade de poder contrapor o Poder Judiciário, interpelando princípios e normas de fundo à vontade do

Poder Legislativo, mas porque faz parte de um processo permanente em que a vontade democrática dos cidadãos migra da periferia para o centro do poder político, transitando por meio de múltiplos modos e canais que a convertem em poder comunicativo.

Neste sentido, no processo democrático, a Corte Constitucional deveria se limitar a uma compreensão procedimental da Constituição e entender a si mesma como protetora de um processo legislativo democrático, isto é, como protetora de um processo de criação democrática do direito, e não como guardiã de uma suposta ordem suprapositiva de valores substanciais. Assim, para Habermas (Idem, p. 192), a função da Corte Constitucional, originária ou não do Poder Judiciário, seria a de zelar pelo respeito aos procedimentos democráticos para uma formação da opinião e da vontade política, a partir da própria cidadania, e não a de arrogar papel de legislador político.

Dessa forma, segundo a tese habermasiana, só caberia uma jurisprudência construtiva, principalmente por parte dos Tribunais Constitucionais, somente nos casos que versarem sobre a imposição do procedimento democrático e da forma deliberativa da formação política da opinião e da vontade.

Habermas (Idem, p. 196), assim, entende que a intervenção do Poder Judiciário deve cingir-se apenas a possibilitar que os excluídos possam ter acesso direto aos poderes políticos. Para Habermas, as bases normativas da teoria social crítica se encontram na compreensão adequada da ação comunicativa, cujo escopo é demonstrar como é possível e necessário que ação social racional dos atores sociais esteja vinculada a uma teoria do discurso que vise explicar as razões de justificação e fundamentação das proposições argumentativas que estes sujeitos utilizam para suas interações no mundo da vida.

O autor sustenta que a verdade não tem a ver com conteúdos e sim com procedimentos: aqueles que permitem estabelecer um consenso fundado em argumentos passíveis de problematização e entendimento entre os interlocutores.

Afirma, ainda, que no modo de validade do Direito, a facticidade da imposição do Direito pelo Estado interliga-se com a força de um processo de normatização do Direito, que tem a pretensão de ser racional, por garantir a liberdade e fundar a legitimidade. Esse processo de normatização – que se identifica num primeiro momento ao processo legislativo das democracias representativas - diz respeito à validade social das normas jurídicas, determinada pela adesão fática no círculo daqueles que elas

atingem, contraposta a facticidade artificial promovida pela aceitação fundada nas ameaças de sanções definidas pelo Direito Estatal e imposta pela Jurisdição.

Cappelletti (1993, p. 59) segue orientação diversa, sustentando que a noção de democracia não pode ser reduzida a uma simples ideia majoritária. Para o autor italiano, diante da experiência contemporânea, não se pode entender a criação da lei como resultado de um procedimento substancialmente democrático.

Nessa linha de pensamento Dworkin (2005, p. 138) acredita que a criação jurisprudencial do direito também encontraria seu fundamento na primazia da Constituição, documento em que se declaram os direitos e as liberdades fundamentais que se impõem à vontade da maioria.

Partindo de uma concepção empírica, particularmente pela observação da atividade judicante da Suprema Corte norte-americana, Dworkin (Idem, p. 139) recusa, sob o ponto de vista do justo, uma posição de passividade por parte do Poder Judiciário, quando a legislação não regula adequadamente o contexto do conflito, partindo sintomaticamente de um caso concreto para se chegar à conclusão, com possibilidade da decisão refletir sobre outros casos.

Constata-se que nesse eixo substancialista, representado por Cappelletti e Dworkin, a partir de estratégias diversas e diferentes inspirações doutrinárias, mas sempre com referência à história e ao mundo empírico, concede-se ao Poder Judiciário uma nova inserção no âmbito das relações entre os três Poderes, levando-o a transcender as funções de harmonizar e equilibrar. Segundo a versão desses autores sobre a criação do direito no mundo contemporâneo, deveria o Poder Judiciário assumir o papel de um intérprete que põe em evidência a vontade geral implícita no direito positivo, especialmente nos textos constitucionais e nos princípios selecionados como de valor permanente na sua cultura.

Neste seguimento, Luhmann (1990, p. 160) destaca a importância dos tribunais no sistema jurídico moderno, principalmente nos casos em que falta precisão legislativa, na leitura das cláusulas gerais, bem como dos conceitos jurídicos indeterminados, afirmando que na situação concreta cabe o magistrado dar uma resposta ao problema, acolhendo ou negando a pretensão do demandante.

Foi o reconhecimento desta função específica dos tribunais que fez com que eles se libertassem da influência imperial da política. A definição do papel dos tribunais no

sistema jurídico e nas relações sociais deve partir desta premissa, e os seus pronunciamentos, neste contexto, irão proporcionar a solução adequada da controvérsia, e em relação às demandas coletivas, há, ainda, a preocupação com a uniformidade e a transcendência dos resultados.

Cotejando as teses apresentadas, observa-se que Habermas vê com muita reserva a possibilidade do Poder Judiciário construir preceitos normativos, e sustenta que este deve cingir-se apenas a garantir o jurisdicionado a participar do processo democrático, ao passo que Cappelletti, Dworkin e Luhmann reconhecem a importância dos tribunais na elaboração do sistema jurídico a partir dos casos concretos.

No entanto, a ausência de critérios prévios para a formação da decisão judicial pode gerar arbitrariedade e descrédito, pois permite que fatores externos possam influenciar o julgador na elaboração da decisão, comprometendo sua legitimidade.

Neste contexto, não se pode desconsiderar as contribuições da denominada hermenêutica filosófica. Com Gadamer (1999, p. 457), percebe-se que qualquer doutrina ou legislação a respeito da decisão judicial já não pode mais crer que a aplicação do direito possa ser conduzida nos mesmos moldes propostos pelo positivismo clássico. Primeiramente porque não é possível fundar uma dogmática na crença do método, na crença de que um sujeito neutro, destacando que uma parcela da realidade vá dela tratar a partir de um método rigoroso. Para Gadamer (Idem, p. 458), não há um método a priori de conhecimento válido para todos os casos, mas somente construções metodológicas que devem ser pautadas e justificadas caso a caso. Assim, para o autor, os métodos de padronização decisória são muito complexos, pois, segundo aponta, não há neutralidade na ciência, nem tampouco na aplicação do direito; não há métodos ou construções metodológicas que queiram nos livrar do problema de ter que interpretar a partir da predefinição do sentido.

Constata-se que a decisão judicial se legitima por vários aspectos importantes, principalmente ser construída a partir de um processo justo, que pressupõe um contraditório efetivo. É o que passa a ser exposto.

3) O princípio do contraditório no sistema processual contemporâneo:

O contraditório, no sistema processual é considerado uma garantia constitucional do processo justo (artigo 5º, LV da Constituição da República) e pode ser definido como o princípio pelo qual ninguém pode ser atingido por uma decisão judicial na sua esfera de interesses, sem que tenha a ampla possibilidade de influir eficazmente na sua formação em igualdade de condições com a parte contrária.

O contraditório, segundo Greco (2009, p. 539), é a expressão processual do princípio político da participação democrática, que disciplina as relações entre o Estado e os cidadãos na Democracia contemporânea. Esse é um princípio tradicional do processo judicial com embrião na antiguidade e que apresentou evoluções da sua concepção clássica até o processo contemporâneo.

O princípio do contraditório como corolário do princípio político de participação democrática, pressupõe ciência do processo e dos atos processuais, de sorte a oportunizar as partes a manifestação e defesa. Isso se configura pela adequada e tempestiva notificação do ajuizamento da causa e de todos os atos processuais, por meio de comunicações eficientes, possibilitando a impugnação do que se mostrar contrário aos seus interesses, de sorte a não se decidir qualquer questão sem que os interessados possam se manifestar.

Essa concepção formal de contraditório foi evoluindo para um modelo que se identifica com a possibilidade das partes de apresentar alegações, propor e produzir provas, e efetivamente contradizer o que foi apresentado pela parte contrária.

Na atualidade, o princípio do contraditório vai além da mera ciência dos atos processuais para manifestação e possibilidade de impugnar eficazmente o que foi apresentado pela parte contrária. A visão de contraditório deve permitir a participação dos interessados na construção da decisão judicial.

Esse contraditório participativo se caracteriza pela possibilidade dos interessados efetuarem intervenções eficientes no processo e exercer amplamente as prerrogativas inerentes ao direito de defesa e que preservem o direito de discutir os efeitos da sentença que tenha sido produzida sem sua plena participação.

Assim, o princípio do contraditório adquiriu um caráter humanístico muito acentuado, sendo, provavelmente, o princípio mais importante do processo, pois impõe que as partes sejam postas em condições de, efetivamente, influenciar as decisões judiciais.

Mais uma vez invocamos as lições de Leonardo Greco (2009, p. 540) que aponta as regras tradicionais da igualdade das partes e da sua audiência bilateral como básicas, mas que não satisfazem o contraditório participativo como um instrumento do princípio político da participação democrática. É necessário, segundo o autor, que o contraditório instaure um diálogo humano, que permita a contribuição das partes na formação da decisão.

Nesta concepção de contraditório participativo exige-se que o juiz dialogue com as partes de modo real, e não apenas observe suas alegações. Assim, ao expor suas opiniões ou os possíveis reflexos das alegações e das provas que estão sendo objeto da sua cognição, o juiz confere às partes a oportunidade de acompanharem os seus argumentos e influenciarem na formação do seu juízo.

Nesta linha, Cattoni de Oliveira (2004, p. 51) sustenta que a legitimidade da ordem jurídica democrática requer decisões consistentes não apenas com o tratamento anterior de casos análogos e com o sistema de normas vigentes, mas pressupõe igualmente que sejam racionalmente fundadas nos fatos da questão, de tal modo que os cidadãos possam aceitá-las como decisões racionais, e para isso ser alcançado o contraditório participativo é fundamental.

Influenciar o Poder Judiciário, fazer dele uma caixa de ressonância pública, nada mais legítimo. Mas nem sempre isso acontece, pois se identifica uma tendência de se tolher o cenário de participação pela supervalorização de alguns princípios, principalmente o da celeridade, e assim se faz esquecer que as pluralidades de interpretações, o jogo dos argumentos e até mesmo a diferença entre as decisões fazem parte de uma sociedade democrática, em que o pluralismo jurídico é assumido pela própria ordem constitucional, com todos os seus riscos.

O que justifica, pois, a legitimidade das decisões, no contexto de uma sociedade plural e democrática, são as garantias processuais atribuídas às partes, principalmente a do contraditório e da ampla defesa, além da necessidade das fundamentações das decisões. A construção participada da decisão judicial, garantida num nível

institucional, e o direito de saber sobre quais bases foram tomadas as decisões dependem, não somente da atuação do juiz, mas também das partes e eventuais interessados.

Por este motivo as ordens jurídicas que refletem o paradigma do Estado Democrático de Direito determinarem, sob pena de nulidade, que as decisões judiciais sejam fundamentadas, no quadro de um devido processo.

Segundo Habermas (1997, p. 196) a tarefa de julgar, para que realize a função socialmente integradora da ordem jurídica e a pretensão de legitimidade do Direito, deve simultaneamente cumprir as condições de uma decisão consistente e de aceitabilidade racional.

Assim, diferentemente de mera condição para a produção da sentença pelo juiz ou de aspecto formal do processo, a garantia do contraditório é condição institucional de realização de uma argumentação jurídica consistente e adequada e, com isso, liga-se inteiramente a fundamentação da decisão judicial participada.

Klaus Günther (2000, p. 269) também auxilia a mostrar o caminho para o processo de formação da decisão judicial. Sustenta o autor que este processo se dá pelas partes em contraditório, sob as vistas do magistrado que pode, assim, manter sua imparcialidade. Para Günther (Idem, p. 270), a decisão deve preceder um processo em que todas as características relevantes do caso sejam levadas em consideração.

A fundamentação da decisão judicial, neste diapasão, não deve ser tomada de modo solipsista, ou seja, reduzida a mera motivação. O julgador ao construir o seu raciocínio na elaboração da decisão deve levar em consideração todos os argumentos apresentados pelas partes, que, no processo tiveram condições de apresentar.

Causa estranheza o fato do Supremo Tribunal Federal, de modo reiterado (AI nº 791.292-QO/PE), adotar o entendimento no sentido de que o magistrado não estar obrigado a responder todas as alegações trazidas pelas partes no processo, nem se pronunciar sobre todos os fundamentos trazidos por um provimento impugnado em sede de um juízo recursal. Este fato é alarmante, na medida em que se trata, em *última ratio*, do tribunal responsável em preservar as garantias constitucionais do processo justo.

4) A mitigação da oralidade e exacerbação dos poderes do relator nos julgamentos monocráticos:

O contraditório participativo passa, necessariamente pela observância do princípio da oralidade. A oralidade é essencial para a existência de uma justiça humanizada, pois somente o uso para palavra oral e o contato humano do juiz com as partes podem assegurar de modo efetivo o direito de influenciar na decisão.

A oralidade na clássica lição de Chiovenda (1998, p. 165) consiste na predominância da prática de atos processuais de forma oral. E o procedimento norteado pela oralidade apresenta esta característica, além da concentração dos atos em audiência, da identidade física do juiz e a irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias.

Atualmente, não se aceita mais a oralidade com este sentido meramente formal, mas sim o de que em qualquer processo o juiz tem de estar sempre aberto a instaurar um diálogo humano, que se dá pela palavra oral, pois esta é o modo mais perfeito de comunicação, e, portanto, aquele que se pode efetivamente assegurar o contraditório participativo, assegura o direito das partes de influir eficazmente nas decisões.

Em alguns procedimentos a oralidade se mostra presente na sua própria estrutura, como é o caso dos Juizados Especiais. Porém uma praxe vem retirando a oralidade da maioria dos casos que escoam nos Juizados Especiais da Justiça Federal, e com tendência de extensão aos Juizados Especiais da Fazenda Pública dos Estados, sob o argumento de que, nestes casos, as causas versam sobre questões predominantemente de direito ou que as provas seriam meramente documentais, como se em teses jurídicas não existissem fatos como questão de fundo ou que o debate entre as partes não poderia refutar um documento apresentado.

Isso mostra já uma tendência de mitigação do princípio da oralidade, e em procedimento que tem como essência ela própria.

Nos processos de competência da justiça comum essa prática tem sido corriqueira. Tomemos como exemplo os constantes julgamentos abreviados pautados no artigo 330, II do CPC, mesmo com requerimento de provas, sob o argumento de que o juiz tem o poder de instrução e deve indeferir provas e diligências inúteis.

Essa praxe de caráter autoritário vem sendo justificada pela necessidade de se valorizar a celeridade processual, mas impede que os interessados tenham oportunidade de participar eficazmente da construção da decisão.

No âmbito dos tribunais a mitigação da oralidade, e por via de consequência, do contraditório participativo, é identificada, principalmente, pela limitação de participação do *amicus curiae* nas causas de repercussão coletiva, com seu impedimento em recorrer e as frequentes decisões que o tolhem de sustentar oralmente os seus argumentos nas seções de julgamento. O que se mostra de extrema gravidade pela transcendência dos resultados destes processos. Este ponto, apesar de extremamente importante será objeto de discussão em outra oportunidade.

Também se constata a mitigação do contraditório nos julgamentos dos tribunais com a exacerbação dos poderes dos relatores nos julgamentos monocráticos dos tribunais.

O julgamento monocrático dos relatores no âmbito dos processos recursais ganhou, como se sabe, novos contornos com a edição da Lei nº 9.756/98, momento em que a jurisprudência dominante dos tribunais adquiriu mais força ao permitir que o relator não submetesse ao colegiado o julgamento da causa quando sua decisão fosse pautada neste posicionamento dominante, dando ou negando provimento ao recurso.

Com esta postura, o relator tolhe a parte interessada de participar eficazmente da formação da decisão judicial, pois retira a possibilidade de efetuar a sustentação dos seus argumentos no momento da seção de julgamento, uma vez que, mesmo utilizando o recurso previsto para impugnar esta decisão, este não permite a sustentação oral.

Assim, as decisões desta natureza mitigam de modo acentuado a oralidade do processo nos tribunais, e, por conseguinte o contraditório influente, retirando sua carga de aceitabilidade racional.

A monocrática, apesar de autorizada pelo legislador, se mostra de duvidosa constitucionalidade, sob o ponto de vista do devido processo, sobretudo do contraditório participativo. Apesar disso, é muito aplaudida pelos Tribunais de todas as esferas, pois representa um instrumento de otimização de trabalho para cumprimento das metas da celeridade.

Os julgamentos monocráticos deveriam ser tratados como exceção, pois tolhem manifestamente o contraditório influente, mas vêm ganhando cada vez mais espaço,

inclusive para se prover recursos, mesmo em casos que envolvem questões predominantemente fáticas.

Essa postura desarrazoada contraria toda a perspectiva de um acesso a justiça substancial, com um contraditório participativo e frustra o jurisdicionado que não consegue ver suas alegações enfrentadas pelo julgador, o que torna a decisão autoritária, sem o que Habermas, com muita propriedade definiu como aceitabilidade racional.

5) Conclusões:

Após essas breves considerações, concluímos que o contraditório participativo é um dos pontos mais sensíveis para se alcançar a tutela jurisdicional efetiva, pois faz com que o interessado construa, juntamente com o julgador, a decisão judicial, retirando toda a carga de arbitrariedade que se mostra presente nos sistemas jurídicos processuais publicistas.

Os julgamentos monocráticos dos relatores nos recursos suprimem a oralidade e contraditório influente, ferindo acentuadamente a garantia do processo justo.

Sabe-se que essa postura não será afastada, pois otimiza a atividade para se cumprir as estatísticas, porém, deve ser reservada, ao menos, aos casos estritamente autorizados pelo legislador, que já são extremamente amplos.

A proposta é que essas linhas sirvam para uma reflexão sobre o que se espera da atividade jurisdicional no âmbito dos tribunais, de sorte a propor algumas eventuais soluções para que se possa impor a observância do contraditório participativo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALEXY, Robert. *El conceptoy la validez dei derecho*. 2 ed. Barcelona: Editorial Gedisa, 1997.

ALMEIDA, Marcelo Pereira. *A tutela coletiva e o fenômeno do acesso à justiça*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2007.

ARANTES, Rogério Bastos. Direito e Política: O Ministério Público e a Defesa dos Direitos Coletivos. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. v. 14. nº 39. Fevereiro, 1999.

_____. *Judiciário de Política no Brasil*. São Paulo: Idesp/Sumaré, 1997.

AROCA, Juan Montero. *Proceso y Garantía. El proceso como garantía de libertad y de responsabilidad*. Valencia: Tirant lo blanch, 2006.

BAHIA, Alexandre; NUNES, Dierle. Tendências de padronização decisória no PLS nº 166/10: o Brasil entre o *civil law* e *common law* e os problemas na utilização do “marco zero interpretativo”. In: BARROS, Flaviane de Magalhães; BOLZAN DE MORAIS, José Luis (coord.) *Reforma do processo civil; perspectivas constitucionais*. Belo Horizonte: Forum, 2010.

BENABENTOS, Omar Abel. *Teoria General Unitaria del Derecho Procesal*. Bogotá/Colômbia: Editorial Temis S/A, 2001.

BEZERRA, Marcos Otavio. *Em nome das Bases: Política, Favor e Dependência Pessoal*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1999.

CABRAL, Antônio do Passo. *O novo Procedimento – Modelo (Musterverfahren) Alemão: Uma alternativa às ações coletivas. Leituras Complementares de Processo Civil*. Org. Fredie Didier Junior, Bahia: Jus Podium, 2009.

CAPPELLETTI, Mauro. *Juizes Legisladores?*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1993.

_____ e GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Frabis Editor, 1988.

CARNEIRO, Paulo César Pinheiro. *Acesso à Justiça: Juizados Especiais e ação civil pública. Uma nova sistematização da teoria geral do processo*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CARVALHO, José Murilo de. *A Construção da Cidadania no Brasil*. México: Fundo de Cultura Econômica, 1993.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. *Direito Processual Constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001. O que é uma decisão judicial fundamentada? Reflexões para uma perspectiva democrática do exercício da jurisdição no contexto da reforma processual civil.

_____. (Coord.). *Jurisdição e hermenêutica constitucional: no Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Bookseller, 1998, v. 1.

CITTADINO, Gisele. *Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 1999.

COELHO, Luiz Fernando. *Aulas de introdução ao direito*. Barueri: Manole, 2004.

CONSOLO, Cláudio. Class actions' fuori dagli USA?. *Rivista di Diritto Civile*, nº 5, Padova: Cedam, 1993.

COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos del derecho procesal civil*. Buenos Aires: Depalma, 1988.

DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípios*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método*. Tradução de Flávio Paulo Meurer. Revisão da tradução por Marcia Sá Cavalcante Schuback. Petrópolis: Vozes, 2002.

GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*. v.1. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

GÜNTHER, Klaus. Uma concepção normativa de coerência para uma teoria discursiva da argumentação jurídica. Trad. Leonel Cesarino Pessoa. *Cadernos de Filosofia Alemã*, nº 6, p. 85-102, 2000.

_____. *Garantias Fundamentais do Processo: O Processo Justo*. Disponível na Internet: <http://www.mundojuridico.adv.br>. acesso em 15/07/09.

FARIAS, José Fernando de Castro. *Ética, Política e Direito*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

FERRAJOLI, Luigi. *A soberania do mundo moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia – entre facticidade e validade*. v.2. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

JHERING, Rudolf Von. *A evolução do Direito*. Salvador: Livraria Progresso Editora, 1950.

LATORRE, Angel. *Introdução ao Direito*. Coimbra: Almedina, 2002.

LENZA, Pedro. *Teoria geral da ação civil pública*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

LORENZETTI, Ricardo Luis. *Teoria da Decisão Judicial*. Fundamentos de Direito. Tradução de Bruno Miragem. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

LUHMANN, Niklas. *Aposição dos tribunais no sistema jurídico*. Porto Alegre: Revista da AJURIS, 1990. nº 44.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas no direito comparado e nacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

NAVARRETE, Antonio Maria Lorca. *El Derecho Procesal como Sistema de Garantías*. Boletín Mexicano de Derecho Comparado. Mayo-agosto, 2003.

NESVES, Marcelo. *A Constitucionalização Simbólica*. São Paulo: Acadêmica, 1994.

PROTO, Pisani. *Sulla tutela giurisdizionale differenziata*. Revista di diritto processuale. Padova: Cedam, 1979.

POCHMANN, Marcio. *Altas da exclusão social: os ricos no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Editora Cortez, 2005.

ROCHA, Leonel Severo e STRECK, Lenio Luiz (orgs.). *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Os Tribunais nas Sociedades Contemporâneas*. Lisboa: Edições Afrontamento, 1996.

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. *A impugnação judicial de atos administrativos na defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos*. Revista de Direito do Estado. v. 7, 2007.

TARUFFO, Michele. *L'attuazione esecutiva dei diritti: profili comparatistici*. Milano: Griuffè, 1988.

TOCQUEVILLE, Alexis de. *A Democracia na América*. São Paulo: Editora da USP, 1977.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada nas ações coletivas*. São Paulo: Revista do Advogado, 2006.

VAMPRÉ, Spencer. *Interpretação do Código Civil*. São Paulo: Livraria de Oficinas Magalhães, 1919.

VIANNA, Luiz Werneck. DE CARVALHO, Maria Alice Rezende. MELO, Manuel Palácios Cunha. BURGOS, Marcelo Baumann. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.